



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 71/2021

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa **NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, já qualificada, pelos fatos a seguir expostos:

O Notificado foi vencedor do Pregão Eletrônico n.º PMC 45/2021, o qual teve por objeto o registro de preços de horas de serviço trabalhadas para a execução de pequenos reparos em instalações hidráulicas.

Através do Protocolo n.º 5.121/2021, datado de 27/10/2021, o Notificado solicitou a rescisão amigável e o cancelamento da ata de registro de preço. Entretanto, o fiscal do referido contrato se posicionou pelo indeferimento do pedido.

Diante dos fatos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, sendo expedida a Notificação Extrajudicial n.º 77/2021, a qual concedia prazo ao Notificado para manifestar seu interesse na desistência do item bem como justificar tal pedido.

A referida notificação foi recebida em 16/12/2021 (fls. 35), decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Notificado.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Consigno, inicialmente, que o Notificado solicitou a rescisão amigável e o cancelamento da Ata de Registro de Preço objeto do Pregão Eletrônico n.º PMC 45/2021, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Esses são apenas alguns dos setores afetados. Porém, os principais fatores de crise para empresa são: **i) falta de profissionais qualificados para a execução da mão de obra no Município de Canoinhas, ii) aumento excessivo da gasolina, e, iii) baixa demanda por parte do município.**



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Diante da análise dos autos e dos argumentos do Notificado, entendo que convém adotar o posicionamento do Setor de Licitações do Município, descrito no despacho 2 do Protocolo n.º 5.121/2021, utilizando-o como razão de decidir, nos termos transcritos abaixo:

[...] O decreto 7.892/2013, decreto este que regulamenta os processos de registro de preços, tem a seguinte previsão referente ao cancelamento de registros:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Dentre os fatos elencados pelo fornecedor, é possível julgar que não se tratam de fatos supervenientes, decorrente de caso fortuito ou de força maior. A suposta falta de mão de obra alegada, se procedente, não ocorreu depois do mês de maio, quando ocorreu o certame. Tal fato deveria ter sido avaliado previamente pela empresa ao ofertar seus lances e, conseqüentemente, os eventuais custos com combustível.

Menos subjetivo ainda quanto à superveniência do fato é a alegação referente à reduzida demanda apresentada pela contratante. É de comum conhecimento que processos de registro de preços não obrigam a administração a contratar e tal fato deve ser considerado pelas participantes ao levantar seus custos e propor lances. A proposição de lances sem fundamentação é extremamente prejudicial, pois pode propiciar que um licitante sem condições reais de execução do objeto reste como vencedor, implicando em morosidade nas contratações e maiores custos com um novo processo.

Orientação emitida pela assessoria Zênite¹ vai no mesmo sentido:

Nesse contexto, sabendo-se que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a alegação da empresa de que "vem sofrendo com sucessivos atrasos nos repasses e pagamentos por parte dos contratantes de perfil público, gerando assim, incerteza, passivos e preocupação a responsabilidade em

¹ Assessoria Zênite, https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=A9E02788-EAAF-480728AA2A4C0D0BF16&idAba=4&termoPesquisa=DE SISTENCIA%20IMOTIVADA%20DA%20PROPOSTA&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true, em 03/11/2021.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

assumir novos compromissos", não constitui fator apto para afastar o dever de manutenção da sua oferta. Afinal, quando acudiu ao certame, a empresa já detinha conhecimento de que se tratava de contratação voltada a atender entidade da Administração Pública, em princípio não havendo qualquer fator superveniente capaz de alterar o cenário considerado na formação da sua proposta.

[...]

Logo, ausente qualquer motivo superveniente e extraordinário capaz de ter tornado inviável a manutenção do último valor oferecido pelo próprio licitante na etapa de lances, resta afastada a possibilidade de acatar o pedido de desistência da proposta.

Inclusive, Marçal Justen Filho ressalta o grau de reprovabilidade de condutas dessa natureza após o julgamento da habilitação quando há inversão de fases. Para o autor, a desistência da proposta consistiria em solução "extremamente nociva, pois incentivaria a participação irresponsável na fase de lances. Mais ainda, o sujeito poderia manifestar a sua desistência depois de conhecidos os preços dos competidores, o que seria inadmissível."

Nesse passo, sendo exequível o valor oferecido pelo licitante na etapa de lances, será devido o cumprimento da sua proposta, sob pena de sofrer as consequências da desistência injustificada, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Estatal.

[...]

Entende-se, portanto, que os fatos alegados pelo adjudicatário não são capazes de justificar a sua desistência, tornando obrigatório o cumprimento do objeto licitado.

Há de se ressaltar que, mesmo instado a se manifestar e justificar os argumentos apresentados, o Notificado se manteve inerte, fazendo presumir seu desinteresse na continuidade da prestação do serviço licitado e na manutenção da proposta apresentada no certame, além de não ter apresentado novas justificativas que pudessem caracterizar fato superveniente.

Ademais, da relação de Autorizações de Fornecimento emitidas (fls. 39/42), tanto pela Prefeitura quanto pelas Fundações Municipais, percebe-se que há diversos serviços que foram parcialmente executados ou que sequer foram prestados pelo



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

Notificado, o que, evidentemente, causa transtornos e prejuízos ao ente público. A demora na prestação do serviço prejudica o interesse público envolvido, a exemplo de reparos necessários em escolas e em unidades de saúde, que são considerados urgentes e essenciais.

Neste sentido, a conduta do Notificado configura as infrações administrativas previstas no edital de licitação bem como na Lei Federal n.º 10.520/2002, quais sejam, “não manter a proposta” e/ou “ensejar o retardamento da execução do objeto”, ficando sujeito à aplicação das seguintes sanções:

24. DAS PENALIDADES E MULTAS

24.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

[...]

24.1.5 ensejar o retardamento da execução do objeto;

24.1.6 não mantiver a proposta;

[...]

24.3 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

24.3.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

24.3.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

24.3.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até dois anos;

24.3.4 Impedimento de licitar e de contratar com o Município e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

24.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

Na aplicação das sanções a autoridade competente “*levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade*”, conforme prescreve o item 23.11 do edital.

Nestes termos, para a aplicação da pena levou-se em consideração os seguintes aspectos: 1) os prejuízos causados à administração pública, considerando as Autorizações de Fornecimento já emitidas entre os meses de maio e dezembro de 2021, e o saldo a utilizar, conforme informado pelo Departamento de Compras às fls.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

39/42, bem como a necessidade de instauração de novo processo licitatório para contratação do serviço; e 2) já ter sido o fornecedor penalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 23/2021 com a pena de advertência, conforme a Relação de Sanções Administrativas juntado às fls. 44.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao Notificado a penalidade de multa, na proporção de 10% sobre o valor estimado dos itens prejudicados pela conduta do licitante, nos termos do item 24.11 do edital.

Assim, considerando o saldo de R\$ 54.741,37 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), discriminado na relação de empenhos a liquidar (fls. 39/41), cujos serviços deveriam ter sido executados pelo Notificado, a multa ora aplicada é fixada em R\$ 5.474,13 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Por fim, diante da sanção aplicada, o cancelamento do registro de preços é medida que se impõe, na forma estabelecida nos incisos I e IV do art. 20 do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, observado o interesse público e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento nos itens 24.1.5, 24.1.6 e 24.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º PMC 12/2021, bem como na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, determino o **CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS** objeto do referido processo licitatório, e imponho à empresa **NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. a penalidade de multa no patamar de 10% sobre o valor estimado dos itens prejudicados, totalizando R\$ 5.474,13 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos).**

Por oportuno, **determino o cancelamento do saldo remanescente do Registro de Preços objeto do Pregão Eletrônico n.º PMC 12/2021.**

Conforme prevê o art. 109, inciso I, da Lei Federal n.º. 8.666/93, concedo o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, para que, querendo, **apresente recurso.**



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

O recurso deverá ser encaminhado **EXCLUSIVAMENTE** por meio do serviço de protocolo eletrônico, disponível no site do Município, no endereço www.pmc.sc.gov.br, ou por meio de protocolo físico, diretamente no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, situada na Rua Felipe Schmidt, 10, Centro, Canoinhas/SC.

Preclusa a presente decisão, registrem-se as penalidades aplicadas no Cadastro de Fornecedores ou de Prestadores de Serviços do Município.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

DIOGO CARLOS SEIDEL

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento